Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Poder Judiciário - Justiça do Trabalho O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1002607-03.2016.5.02.0462 em 25/04/2018 10:18:27 e assinado por: - ISMAEL CORREA DA COSTA Consulte este documento em:

https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18042510175611500000103100676 18042510175611500000103100676 Ismael Correa da Costa Patricia Parise de Araujo Amanda Cristina A. de Araujo EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP Processo nº 1002607-03.2016.5.02.0462 EDEVALDO TOTEL DA SILVA, devidamente qualificado nos presentes autos, por seus advogados infraassinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar suas inclusas CONTRARRAZÕES ao Recurso Ordinário interposto, através das razões que seguem em anexo, as quais requer, após processadas, sejam remetidas a apreciação da Superior Instância com as cautelas legais. Termos em que, Pede deferimento. Diadema, 24 de Abril de 2.018. Patricia Parise de Araujo OAB/SP nº 214.158 Amanda Cristina de A. Araujo OAB/SP nº 366.792 Ismael Correa da Costa OAB/SP nº 277.473 Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, nº 97, sala 07 Diadema – SP – CEP 09920-610 Fone: 4057-3748 / 4043-0351 Ismael Correa da Costa Patricia Parise de Araujo Amanda Cristina A. de Araujo CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINARIO Recorrente: PINTURAS YPIRANGA LTDA Recorrido: EDEVALDO TOTEL DA SILVA Processo: 1002607-03.2016.5.02.0462 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP Doutos Julgadores, I – BREVE SINTESE DA DEMANDA Trata-se de reclamação trabalhista, objetivando a condenação da Reclamada de indenização por doença do trabalho por redução de capacidade laborativa ou reintegração, adicional de periculosidade. Em contestação, a Reclamada pretende eximir-se de qualquer responsabilidade imputando litigância de má-fé, abstendo-se da responsabilidade pela doença acometida pelo trabalho. Ainda alega que a prova empresta aos autos demonstram que não há qualquer grau de periculosidade ou Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, nº 97, sala 07 Diadema – SP – CEP 09920-610 Fone: 4057-3748 / 4043-0351 Ismael Correa da Costa Patricia Parise de Araujo Amanda Cristina A. de Araujo insalubridade nas dependências da reclamada, portanto requer a improcedência da ação Na r. sentença o magistrado julgou pela PROCEDENTE OS PEDIDOS, condenando ao pagamento "(...) de indenização por danos morais, ora fixada em quatro vezes o valor do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, num total de R\$ 22.583,20; indenização por dano material arbitrada em R\$ 40.000,00; adicional de periculosidade e, por caracterizada a habitualidade, respectivos reflexos em DSRs., férias, + 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS + 40% (inclusive incidente sobre as verbas salarias deferidas) (...)". Inconformada a Recorrente, interpôs recurso objetivando a reforma da r. sentença. Contudo, os argumentos apresentados não devem prosperar conforme a seguir será demonstrado. II – DO MÉRITO Ao que tange a doença ocupacional, o laudo médico realizado pelo perito de confiança do Juízo, demonstrou que "o obreiro é portador de patologia de ombro, com nexo causal com a função desenvolvida na reclamada e incapacidade parcial e leve e permanente (fls.526)." Nesse sentido, agiu acertadamente a r. sentença de fls., ao decidir "(...) A empresa é responsável por manter um ambiente de trabalho sadio (art.157, da CLT), o simples fato do empregador ter adquirido doença, com nexo causal com atividade lá Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, nº 97,

sala 07 Diadema – SP – CEP 09920-610 Fone: 4057-3748 / 4043-0351 Ismael Correa da Costa Patricia Parise de Araujo Amanda Cristina A. de Araujo exercida, revela que a ré não se desvencilhou a contento da obrigação que lhe incubia, o que configura a culpa patronal pleo infortúnio. Outrossim, a natureza da patologia que veio acometer o obreiro é gravidade suficiente a violar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo despicienda a confirmação das consequências dessa lesão na esfera íntima do empregado. Por colário, em regra de ponderação, considerando a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a dificuldade de supressão física ou psicológica, os reflexos pessoais da ação do ofensor, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu o prejuízo moral, o grau de culpa do ofensor (...)" Ainda, o trabalho pericial concluir que o reclamante trabalha exposto a risco (fls. 479), caracterizada a habitualidade, portanto totalmente devido o pedido de adicional de periculosidade, que nunca foram pagos pela reclamada, conforme dispõe a r. sentença de fls. Portanto os laudos apresentados como prova emprestada pela Reclamada não demonstram a realidade no qual o reclamante esteve exposto durante o pacto laboral, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade. Diferentemente do que alega o recorrente, nas ações trabalhistas existe a condenação de pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência, o que ocorreu no caso em tela. Em conformidade a nova redação dada pela Lei 13.467/2017. Assim, diante da situação apresentada, nada mais justo que a r. sentença proferida seja mantida em todos os seus termos. Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, nº 97, sala 07 Diadema – SP – CEP 09920-610 Fone: 4057-3748 / 4043-0351 Ismael Correa da Costa Patricia Parise de Araujo Amanda Cristina A. de Araujo III – CONCLUSÃO Por todo o exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, a fim de manter a r. sentença proferida pelo M.M. Juiz "a quo" em todos os seus termos. Termos em que, Pede deferimento, Diadema, 24 de Abril de 2.018. Patricia Parise de Araujo OAB/SP nº 214.158 Ismael Correa da Costa OAB/SP nº 277.473 Amanda Cristina de A. Araujo OAB/SP nº 366.792 Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, nº 97, sala 07 Diadema – SP – CEP 09920-610 Fone: 4057-3748 / 4043-0351